

Art. 1º Alterar os incisos I e II e incluir o inciso III do art. 5º da Resolução nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 29 de setembro de 2015 - Seção 1, pág. 105 e 106, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada;

II - execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural; e

III - cargo ou função de profissionais pertencentes ao quadro funcional de pessoa jurídica de direito público que tenha firmado convênio ou acordo de cooperação com o Crea com objeto de auxiliar a atividade finalística do Sistema Confea/Crea." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.124, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - Prodesu, e dá outras providências;

Considerando a Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, que regulamenta a aplicação da Resolução nº 1.030, de 2010;

Considerando a necessidade de adoção de medidas excepcionais para auxiliar os Creas que foram impactados com a paralisação da economia em decorrência do isolamento social para conter a disseminação do coronavírus - COVID 19, resolve:

Art. 1º Estabelecer, em caráter excepcional, que a contribuição dos Creas para o Prodesu em 2020, prevista no inciso I do art. 5º da Resolução nº 1.030, de 2010, e no inciso I do art. 4º da Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, será repassada ao Confea pelos Creas, a partir de janeiro de 2021, em até 12 parcelas iguais e mensais, através da lavratura de termo de confissão de dívida a ser operacionalizado pelo Confea.

Parágrafo único. A contribuição que trata o caput corresponderá ao valor apurado no período de abril a setembro de 2020.

Art. 2º Autorizar, excepcionalmente neste exercício, que o saldo previsto no §4º do art. 6º da Resolução nº 1.030, de 2010, não seja incorporado ao orçamento do Prodesu de 2021.

Art. 3º Suspender a aplicação, neste exercício, do art. 13 da Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de abril de 2011 - Seção 1, pág. 144 a 147.

Art. 4º Autorizar que o saldo financeiro do Prodesu relativo ao ano de 2019, seja utilizado para recompor o fluxo de caixa do programa.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.125, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que alterou a regulamentação do exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs;

Considerando que, de acordo com o art. 64 da Lei nº 12.378, de 2010, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea passou a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Alterar o preâmbulo da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e" (NR)

Art. 2º Alterar o primeiro, o sexto e o nono considerando da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Considerando que os diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro, previsto na Lei nº 5.194, de 1966, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea;" (NR)

"Considerando que as alíneas "h" e "o" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro e organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais que se inscrevem para exercer atividades das áreas da Engenharia ou da Agronomia;" (NR)

"Considerando que o parágrafo único do art. 192 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, estabelece que o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado," (NR)

Art. 3º Alterar o caput do art. 38 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. A suspensão temporária do registro pode ser aplicada pelo Crea ao profissional que incorrer em nova reincidência das seguintes infrações, respectivamente:" (NR)

Art. 4º Revogar as alíneas "g" e "h", inciso I, § 1º, do art. 4º da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de dezembro de 2003 - Seção 1, pág. 70/74.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DECISÃO PLENÁRIA Nº 830, DE 28 DE MAIO DE 2020

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 28 de maio de 2020, considerando a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução Confea nº 1.037/2011, decidiu:

Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do Confea do exercício 2020, no montante de R\$ 45.750.000,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta mil reais), passando o valor total do Orçamento de R\$ 187.000.000,00 (cento e oitenta e sete milhões de reais) para R\$ 232.750.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), representando um acréscimo de 24,46% em relação ao orçamento inicial - Processo SEI nº 05784/2019.

- Receitas correntes R\$ 186.370.000,00, R. de Capital R\$ 630.000,00 e S. Financeiro R\$ 45.750.000,00, totalizando em R\$ 232.750.000,00.

- Despesas correntes R\$ 220.918.000,00 e D. de Capital R\$ 11.832.000,00, totalizando em R\$ 232.750.000,00.

OSMAR BARROS JÚNIOR
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 575, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a criação de subseções pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, revoga a Resolução CFFa nº 277, de 20 de abril de 2001, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando a Resolução CFFa nº 574, de 01 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências; Considerando que a descentralização administrativa é medida altamente recomendada para facilitar o atendimento ao público; Considerando que a área territorial abrangida pela jurisdição de vários Conselhos Regionais constitui entrave ao perfeito funcionamento do órgão em relação aos profissionais e às pessoas jurídicas que lhes são jurisdicionados; Considerando a necessidade de dinamizar os procedimentos de fiscalização do exercício profissional; Considerando a decisão do Plenário do CFFa na 42ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão criar e instalar, na área de sua região, subseções incumbidas de executar serviços de orientação e fiscalização do exercício profissional e atendimento ao público. Parágrafo único. As subseções são unidades administrativas, auxiliares do Conselho Regional de Fonoaudiologia e dotadas de poderes limitados. Por assim serem, não possuem autonomia orçamentária.

Art. 2º - As subseções serão criadas por ato do Plenário do Conselho Regional e aprovação do Conselho Federal, observando-se as seguintes condições: I - disponibilidade econômico-financeira; II - existência de, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais atuantes no território geográfico abrangido pela subseção e distante a, pelo menos, 200 quilômetros da sede do Conselho Regional; III - sua criação e instalação deverão ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término do mandato do colegiado em exercício no Conselho Regional. Parágrafo único. A instalação das subseções dependerá de dotação orçamentária específica, devendo a previsão de criação constar do orçamento anual do Conselho Regional.

Art. 3º - A subseção contará com um conselheiro efetivo ou suplente designado pelo Plenário do Conselho Regional de sua jurisdição. § 1º - Caberá ao conselheiro efetivo ou suplente designado a direção dos serviços da subseção. § 2º - O conselheiro efetivo ou suplente designado exercerá suas funções pelo período correspondente ao seu mandato, podendo também ser destituído da função por deliberação do Plenário do Conselho Regional. § 3º - No caso de ausência do conselheiro efetivo ou suplente designado, as suas funções serão assumidas pela Diretoria do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 4º - As atribuições das subseções estão elencadas no regimento interno único dos conselhos regionais. Parágrafo único. As ações das subseções, visando aperfeiçoar suas atividades, somente serão aplicadas após prévio exame e aprovação do Plenário do Conselho Regional.

Art. 5º - As subseções deverão ser instaladas em local de uso exclusivo e privativo, podendo o imóvel ser adquirido ou locado pelo Conselho Regional.

Art. 6º - A instalação de subseção em imóveis de terceiros (não pertencentes ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia) poderá ser realizada somente se houver parceria com a administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 7º - A subseção deverá ser instalada com móveis e equipamentos de propriedade do Conselho Regional.

Art. 8º - O conselheiro efetivo ou suplente designado remeterá, mensalmente, ao Conselho Regional a respectiva prestação de contas de suprimento de fundos recebidos.

Art. 9º - O Conselho Regional exercerá o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas subseções, podendo, inclusive, suspender o seu funcionamento, temporária ou permanentemente.

Art. 10 - O Conselho Regional enviará para a aprovação do Plenário do Conselho Federal a previsão orçamentária de gastos para instalação, com local, jurisdição, nome do respectivo conselheiro efetivo ou suplente designado, data prevista para a instalação, bem como toda e qualquer alteração ocorrida. Parágrafo único. A instalação da subseção será efetivada mediante prévia aprovação do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais que instalaram suas delegacias Regionais até 2019 e que estão em funcionamento terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para adequar-se à presente norma.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, mediante consulta do Conselho Regional.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFFa nº 277, de 20 de abril de 2001.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o exercício da Odontologia a distância, mediado por tecnologias, e dá outras providências.

A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação do Plenário, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971,

Considerando a declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS, que classificou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas pelo Ministério da Saúde de estabelecer medidas de proteção para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que cabe ao Conselho Federal de Odontologia disciplinar o exercício da Odontologia;

Considerando que compete apenas ao Cirurgião-Dentista praticar todos os atos pertinentes ao Exercício da Odontologia;

